



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 387, DE 2017

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o procedimento especial para ação fiscal.

**AUTORIA:** Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

**DESPACHO:** Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17809.55473-50

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o procedimento especial para ação fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 5º:

**“Art. 627-A. ....**

.....

§ 1º A empresa poderá requerer a instauração de procedimento especial para ação fiscal sempre que ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais que demandem modificação de máquinas, equipamentos ou processos produtivos que gerem encargos financeiros expressivos, sem prejuízo da instauração pela autoridade competente do Ministério do Trabalho.

§ 2º Instaurado o procedimento especial para ação fiscal, a empresa deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias, plano e cronograma das medidas que deverão ser implementadas para adequação das condições de trabalho às normas.

§ 3º O plano e o cronograma referidos no § 2º serão analisados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, que se manifestará em até 30 (trinta) dias, dando ciência dos procedimentos à empresa, aos sindicatos de trabalhadores cujas atividades sejam abrangidas pelo procedimento especial de ação fiscal e, se o for caso, à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) competente.

§ 4º Acordadas as condições de implementação das medidas de adequação às normas, será firmado pela empresa e pela autoridade competente do Ministério do Trabalho o correspondente

Termo de Compromisso, que estabeleça o prazo razoável de cumprimento das medidas, proporcional à gravidade das violações à legislação e à capacidade financeira da empresa.

§ 5º Durante o prazo de cumprimento do Termo de Compromisso, será vedada a lavratura de auto de infração referente aos pontos acordados no Termo de Compromisso, salvo em caso de seu descumprimento pela empresa.” (NR)

SF/17809.55473-50

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o instituto do procedimento especial para a ação fiscal que foi instaurado pelo art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Referido dispositivo representou um avanço na direção de um critério puramente fiscalista do cumprimento de medidas de proteção do trabalho para um mecanismo de governança que conjuga a ação estatal com a ação dos agentes privados, de forma a obter meios mais suaves e menos onerosos de cumprimento das medidas de segurança e saúde do trabalho.

A proposição que ora apresentamos aprofunda esse novo modelo, ao permitir que a própria empresa possa, preventivamente, requerer a instauração de procedimento especial, devendo, para tanto, apresentar o cronograma das medidas de adequação à legislação. A partir desse ponto, desenvolve-se o procedimento que culminará, esperamos, na adoção de um termo de compromisso que vinculará a empresa.

Ainda, durante o cumprimento desse termo de compromisso, fica vedada a autuação da empresa em relação ao que foi acordado (ressalvada, naturalmente, a hipótese de descumprimento das obrigações assumidas), benefício legal que consiste em um incentivo para que as empresas requeiram a instauração do procedimento especial e adotem as medidas cabíveis sem que seja necessária a imposição de multa ou outra penalidade administrativa.

Com a adoção dessa medida, reiteramos, a legislação dá um passo em direção a um paradigma mais aberto e participativo de implementação das normas administrativas do trabalho, distanciando-se do

puro fiscalismo que marca visões mais antigas do direito administrativo e da própria ação do Estado.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

  
SF/17809.55473-50

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943:5452>
  - artigo 627-